

Acórdão: 16.514/05/2^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111434-87
Recurso de Agravo: 40.030115731-14
Impug./Agravante: Bom Preço de Alimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Ribeiro/Outro(s)
PTA/AI: 01.000143234-25
Inscr. Estadual: 313.104570.0339
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Desnecessária a produção de prova pericial requerida, vez que os elementos de prova carreados aos autos são suficientes para a solução do litígio. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – DIVERSAS IRREGULARIDADES - Registro de crédito lançado no LRAICMS, sem correspondente entrada no LRE e sem origem. Falta da 1^a via do documento fiscal. Registro em livros de documentos fiscais que não correspondem a operações de efetiva entrada de mercadoria no estabelecimento e cuja propriedade não foi adquirida. Apropriação de crédito de ICMS no LRE de valor superior ao destacado em documento fiscal de entrada. Infrações caracterizadas. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 09/2001 a 01/2003, em consequência deixou-se de recolher/recolheu a menor o imposto, apurado em razão de recomposição da conta gráfica, nas seguintes situações:

1. registro de operação que não corresponde a mercadoria efetivamente entrada no estabelecimento e cuja propriedade não foi realmente adquirida, mediante as seguintes condutas:

1.a. registro de valores de crédito de ICMS no livro registro de apuração (LRAICMS), em valores superiores aos anotados no livro registro de entrada (LRE) no valor contábil total de R\$1.093.327,19, e com crédito de ICMS apropriado a maior no valor total de R\$113.855,86, nos meses de janeiro/02 a outubro/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.b. registro de operação no livro registro de entrada (LRE) sem apresentar a 1ª via do documento fiscal que lhe deu origem, no valor contábil total de R\$129.792,26 e crédito de ICMS apropriado no valor total de R\$23.078,99.

1.c. registro no livro registro de entrada (LRE) de nota fiscal que não corresponde a uma efetiva ocorrência de operação de saída/venda (remetente) e de entrada/compra (autuado), no valor contábil de R\$367.819,55 e crédito de ICMS apropriado no valor de R\$71.923,29, nos meses de outubro e dezembro de 2002 e janeiro de 2003.

2. apropriação de crédito de ICMS em valor superior ao destacado na nota fiscal n° 000203, de 03/09/01, lançado no Livro Registro de Entrada (LRE) e levado à apuração do imposto no LRAICMS, no valor de R\$807,97.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 599/617.

Afirma que a autuação não tem como subsistir, diante da análise dos dispositivos constitucionais e legais aplicáveis à espécie, consistindo o presente processo fiscal em verdadeira violação à Carta Magna, a par da existência de irregularidades na apuração do crédito tributário.

Argúi a Impugnante/Agravante o fato de ser primária e isenta de qualquer característica de dolo, má-fé ou simulação, devendo ser tratada pedagogicamente ao invés de aplicar-lhe penalidade, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

Discorda dos fatos descritos no Auto de Infração, razão pela qual passa a contestar cada item:

1 – Ao contrário do alegado pela fiscalização, diz que todas as operações correspondem à aquisição de mercadoria, que houve ingresso físico em suas dependências, sendo o lançamento realizado por presunção, desconsiderando-se documentação e notas fiscais idôneas;

1 A – Assegura que todas as operações lançadas no Livro Registro de Entradas de mercadorias correspondem à realidade e veracidade constantes nos documentos fiscais, podendo ser confirmado confrontando-se com o Livro Registro de Apuração do ICMS;

1 B – Ao contrário do relatado no Auto de Infração, afirma que todos os lançamentos constantes no Livro Registro Entradas (LRE) foram feitos de maneira correta, baseados na documentação fiscal, mantendo esta em boa guarda e que prova pericial irá detectar que os lançamentos fiscais foram feitos de forma correta;

1 C e 2 – Se referem à inidoneidade de nota fiscal e da operação – Alega a Impugnante/Agravante cerceamento do direito de defesa vez que não restou caracterizada a legalidade do procedimento adotado para emissão dos atos declaratórios de inidoneidade/falsidade e não foram apresentadas cópias dos referidos atos. Assevera que o Auto de Infração não possui todos os elementos essenciais para a formalização

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

do crédito tributário, como exigido pelo art. 58 da CLTA. Cita a legislação que estabelece procedimentos para a declaração de inidoneidade/falsidade de documentos fiscais pela autoridade administrativa e afirma ser necessário um Processo Administrativo Tributário para tal apuração, e na ausência dos atos declaratórios resulta evidente nulidade do Auto de Infração e configura o cerceamento de defesa da Impugnante/Agravante. Invoca o art. 112 do CTN para afastar a aplicação de penalidades e cancelamento do Auto de Infração. Tece comentários sobre o aproveitamento de créditos de ICMS destacados em documentos fiscais ditos inidôneos/falsos, cita Doutrina e trechos do Acórdão n.º 10.089/92/1ª em decisão prolatada pela 1ª Câmara do CC/MG.

Volta a Impugnante/Agravante a manifestar-se de sua primariedade e da ausência de dolo, má-fé e simulação para solicitar o tratamento pedagógico.

Quanto à penalidade, a Impugnante/Agravante esclarece que é uma imposição pecuniária a que se sujeita o administrado a título de compensação do dano decorrente da infração, não podendo exceder os justos limites, devendo ser graduada em função da gravidade da infração, do dolo na consecução do fato delituoso.

Entende que as multas aplicadas são de natureza confiscatória e idêntica às aplicadas aos sonegadores.

Cita Doutrina e Jurisprudência relativas às penalidades, pede pelo cancelamento da autuação ou redução da alíquota do ICMS aplicada para a operação e exclusão das multas e ao final solicita perícia apresentando quesitos.

O Fisco, em manifestação de fls. 627/634, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que tudo que a Impugnante/Agravante apresentou só vem demonstrar a legalidade da exigência constante do Auto de Infração, e comprovar a procedência e subsistência da ação fiscal concretizada com o lançamento do crédito tributário.

No que diz respeito à primariedade do contribuinte, salienta que não houve exigência de multas relativas à reincidência ou qualquer outra imputação, portanto, não há falar-se sobre a questão.

Quanto à irregularidade do item 1A do Auto de Infração, diferença de valores lançados nos LRE e LRAICMS, assegura que a Impugnante/Agravante não ilide a imputação fiscal em sua fala, restando comprovada pelos documentos de fls. 13 e 14, onde se destaca e indica os números das folhas e os números dos respectivos livros onde ocorre a divergência, anexando ainda cópia dos livros fiscais. Desnecessária prova pericial, vez que as constantes dos autos são suficientes.

Referindo-se à irregularidade do item 1B, ao alegar a Impugnante/Agravante que todos os lançamentos foram baseados em documentos fiscais que estão mantidos em boa guarda, só não os apresentando face o grande

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

volume, garante que os documentos listados e não existentes são exatamente 11 (onze) notas fiscais.

Assegura que ao dar tratamento conjunto às irregularidades do item 1C e 2, a Impugnante/Agravante não traz nenhuma alegação objetiva, vez que no item 1C a exigência fiscal é pela inexistência das operações, e sendo intimado, o contribuinte não trouxe provas da realização do negócio jurídico nem que as mercadorias constantes dos documentos fiscais adentraram em seu estabelecimento, enquanto o item 2 trata de apropriação a maior de ICMS destacado em documento fiscal. Alega que ao contribuinte caberia apresentar qualquer comprovante da realização das operações, como boleto ou título bancário quitado recibo bancário ou comprovante do depósito bancário, canhoto de cheque emitido, via de controle interno de emissão de cheques, comprovante do desembolso do numerário ou qualquer documento idôneo que possa fazer prova contra terceiros e que demonstre a ocorrência das operações.

Quanto ao item 2, afirma que a Impugnante/Agravante nada alega, e nem teria como alegar, vez que a irregularidade está documentalmente comprovada, conforme quadro de fls. 17 e cópia da nota fiscal anexada às fls. 59, bem como cópia do livro LRE (fls. 75).

Relativamente às penalidades, assegura que os procedimentos foram escorados em determinação legal, artigos 55 e 56 da Lei 6763/75.

Entende desnecessária a realização de perícia para comprovar a veracidade da escrituração fiscal do contribuinte, vez que os documentos acostados aos autos são elementos de provas.

Requer a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante/Agravante é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fls. 637.

O indeferimento da prova pericial foi comunicado, via correio, no endereço da Impugnante/Agravante, entretanto, sendo a correspondência devolvida, nova comunicação foi feita no endereço do sócio.

Por falta de previsão legal para a comunicação no endereço do sócio, e não tendo a empresa se manifestado quanto ao indeferimento do pedido de prova Pericial, a Auditoria exarou diligência (fls. 644), prontamente atendida, sendo o novo procurador da empresa comunicado, conforme Ofício de fls. 669 e AR de fls. 670.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 671/672).

Sustenta que o ato de indeferimento da perícia, pela Auditoria, não veio justificado, sem mencionar os motivos que a levou a considerar a perícia desnecessária para elucidação da questão tratada nos autos.

Entende que, com o indeferimento da perícia, encontra-se prejudicada em seus direitos o que resulta em cerceamento de defesa.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 673.

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando, por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 678/688, opina em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo. Quanto ao mérito, propugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

A prova pericial suscitada pela Impugnante/Agravante faz-se desnecessária face a presença nos autos de elementos suficientes para a elucidação da lide. A prova pericial se torna prescindível uma vez presente nos autos documentos que suprem as dúvidas levantadas pela Impugnante/Agravante, sendo, inclusive, o motivo que levou a Auditoria ao indeferimento de perícia.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto n ° 23.780/84.

2. Da primariedade da Impugnante e da ausência de dolo, má-fé e simulação.

Não se está a exigir penalidade por ser o contribuinte reincidente na mesma infração ou qualquer imputação quanto à primariedade deste.

Também é irrelevante se a infração cometida o foi com ausência de dolo, má fé e simulação, porque infração é ato de ação ou omissão que importe em inobservância de norma estabelecida por lei. É o fenômeno do ilícito, cuja consequência é a sanção.

3. Violação ao Princípio da Legalidade e configuração do cerceamento do direito de defesa.

Antes mesmo da constituição do crédito tributário, todos os atos praticados pelo Fisco se basearam nos mandamentos legais. No início da ação fiscal através do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, nas intimações, e finalmente no lançamento, estando presentes todos os elementos essenciais previstos no art. 57 da CLTA: identificação do sujeito passivo; descrição clara e precisa dos fatos que lhe deram origem; citação expressa dos dispositivos legais infringidos, bem como as respectivas

penalidades; valor do crédito tributário e os prazos em que poderia ser pago com as reduções e todos os documentos relativos ao lançamento foram encaminhados ao contribuinte, quando lhe foi proporcionado o direito de defesa e o contraditório. Lado outro, a Impugnante apresentou impugnação, discorrendo sobre todos os pontos levantados pelo Fisco, contradizendo-os, o que comprova não haver cerceamento ao direito de defesa e ao contraditório.

DO MÉRITO

Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no Parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por esta razão, passarão a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A acusação fiscal é a falta de recolhimento/recolhimento a menor do ICMS, vez que o contribuinte aproveitou indevidamente créditos de ICMS, nas seguintes situações: a) lançados no LRAICMS sem a respectiva correspondência no LRE; b) lançou no LRE notas fiscais relativas a operações sem apresentar as notas fiscais correspondentes; c) registro notas fiscais de operações que não correspondem a uma efetiva saída/venda (remetente) entrada/compra de mercadoria (autuado) e d) apropriou crédito de ICMS superior ao destacado em documento fiscal. O valor do crédito tributário foi apurado após a recomposição da conta gráfica .

REGISTRO DE OPERAÇÃO POR ENTRADAS NO LRAICMS SEM REGISTRO NO LRE

A escrituração do Livro Registro de Entradas é feita com base nos documentos fiscais que representam todas as entradas no estabelecimento, seja de mercadoria, bens ou material de uso e consumo.

Entretanto, para aproveitamento do crédito de ICMS deve ser observada a legislação tributária, escriturando-se os Livros Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas e os valores apurados mensalmente devem ser transportados para o Livro de Registro e Apuração do ICMS - LRAICMS nos seus exatos valores.

O procedimento realizado pela Impugnante faz com que o crédito lançado no LRAICMS seja maior do que aquele escriturado no LRE.

Como exemplo do procedimento irregular veja-se a apuração do crédito relativo ao mês de janeiro/02 (fls. 196), no valor de R\$29.172,12 e transportado para a coluna do crédito do LRAICMS no valor de 55.254,22 (fls.484), apurando-se o saldo devedor no mês no valor de R\$1.480,57 (fls. 486). Este procedimento elevou o valor do crédito do ICMS no mês apurado em R\$26.082,10, em consequência o valor do imposto a recolher foi reduzido em igual quantia. Todos os outros lançamentos irregulares podem ser comprovados confrontando os valores escriturados no LRE e os lançados no LRAICMS, conforme quadros de fls. 13, onde consta o nº do livro e folha do respectivo registro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Poderia até suscitar a natureza não contenciosa do crédito tributário do imposto declarado nos livros fiscais e, desta forma, o contribuinte estaria sendo beneficiado por haver contraditório. Assim determina o art. 64 da CLTA, aprovada pelo Decreto n° 23.780/84 :

“Art. 64 - Constitui crédito tributário de natureza não contenciosa o resultante:

I - de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (**ICMS) incidente sobre operação ou prestação escriturada em livro oficial** ou declarada ao Fisco em documento instituído em regulamento para esta finalidade;

II - de tributo de competência do Estado, **apurado em decorrência de escrituração em livro fiscal** adotado pelo contribuinte ou por responsável ou formalmente declarado ao Fisco;

(...)

§ 3° - Nas hipóteses deste artigo, não cabe impugnação, devendo o crédito tributário não pago no prazo de 10 (dez) dias, contado da intimação do AI, ser encaminhado para inscrição em dívida ativa, sem prejuízo dos procedimentos administrativos de cobrança.”(g.n.)

À Impugnante/Agravante foi dada a chance de apresentar, mesmo antes da lavratura do Auto de Infração, os respectivos documentos que ensejaram o lançamento no LRAICMS, através do Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF n° 105629. Entretanto, limitou-se a argumentar pela correta escrituração, da boa guarda da documentação e solicitação de perícia. O Fisco comprova o ilícito através do demonstrativo do anexo 4 (fls. 13/14), citando o n° do LRAICMS e respectivas folhas, anexando cópias autenticadas dos documentos.

REGISTRO DE OPERAÇÃO NO LRE SEM A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL

A legislação tributária somente permite o aproveitamento de crédito de ICMS nas hipóteses previstas no art. 66 do RICMS/96, aprovado pelo Decreto n° 38.104/96 e posterior alteração pelo RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02 e representa a entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem destinado ao ativo permanente e ICMS relativo ao recebimento de serviços de transporte ou de comunicação, desde que o crédito esteja destacado corretamente e o contribuinte possuir a 1ª via do documento fiscal, exceto nos casos previstos na legislação, como por exemplo o ICMS pago em DAE pelo transportador autônomo. Veja o dispositivo do art. 63 do RICMS/96, reproduzido com ligeira alteração no art. 63 do RICMS/02 :

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 63 - O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via respectiva do documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e na hipótese do item 2 do § 1º.”

Intimado em 27/08/03, via AR (fls. 30) (veja intimação de fls. 29) a apresentar a documentação fiscal que correspondia aos lançamentos levados a efeito no LRE, a Impugnante/Agravante se limita a falar em sua impugnação que todos os lançamentos foram feitos de maneira correta, baseada nas informações constantes nas notas fiscais, e que devido ao grande volume deixa de apresentar os documentos.

Entretanto o Fisco, em demonstrativo de fls. 15 e anexando cópias dos livros LRE e LRAICMS comprova que o creditamento do imposto foi feito à revelia da legislação tributária. Esclarece, também, que o grande volume de documentos, motivo que a Impugnante/Agravante utiliza para não apresentá-los, na verdade se referem a 11 (onze) notas fiscais relacionadas no quadro anexo 5 (fls. 15).

Observa-se que todos os documentos fiscais relacionados no quadro do anexo 5, e que foi motivo do estorno do crédito, foram solicitados através da intimação recebida pelo contribuinte em 27/08/03.

Sem apresentação das primeiras vias das notas fiscais que deram origem ao lançamento no LRE, correto o estorno procedido pelo Fisco dos valores levados à apuração do imposto.

REGISTRO NO LRE DE NOTA FISCAL QUE NÃO CORRESPONDE A UMA EFETIVA OPERAÇÃO DE SAÍDA/VENDA (REMETENTE) E DE ENTRADA/COMPRA (AUTUADO)

As operações com mercadorias, além de representar um negócio jurídico, devem ser realizadas dentro das normas previstas na legislação tributária. Para isso, o contribuinte deve observar as regras impostas, como por exemplo, exigir o documento fiscal nas operações que pratica e fornece-lo nas vendas realizadas, independentemente de solicitação.

Uma regra básica a ser observada pelo contribuinte é que a nota fiscal deve ser emitida antes da saída da mercadoria, e na transmissão da propriedade destas quando não devam transitar pelo estabelecimento transmitente.

Entretanto, fora dos casos previstos no RICMS/MG é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria, nos termos do art. 15 do Anexo V do RICMS/96, mesmo dispositivo no RICMS/02 :

“Art. 15 - Fora dos casos previstos neste Regulamento, é vedada a emissão de nota fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O valor do ICMS destacado no documento fiscal, e incluso no valor da mercadoria adquirida, é recuperado pelo contribuinte pelo creditamento em sua conta gráfica e será compensado com o imposto debitado por ocasião das saídas. Esta é a regra básica do Princípio da Não Cumulatividade.

Porém, para que se instale o direito ao crédito do imposto a legislação assim dispõe, art. 65 do RICMS/96, bem como do RICMS/02:

“Art. 65 - O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o somatório do imposto referente às mercadorias saídas e aos serviços de transporte ou de comunicação prestados, e o somatório do imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo permanente, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento, observadas as hipóteses de que trata o artigo seguinte.” (g.n.)

A Impugnante/Agravante, no instrumento de impugnação ao Auto de Infração lavrado pelo Fisco, trata as operações que o Fisco estornou o crédito do imposto, como sendo entradas acobertadas com documentos inidôneos, situação esta que ensejaria a publicação prévia de Ato Declaratório de inidoneidade/falsidade.

Alega, inclusive, o cerceamento de defesa, vez que os procedimentos adotados para a emissão do ato declaratório não são do seu conhecimento.

Entretanto, a acusação fiscal refere-se a utilização de documento fiscal que não corresponde a uma efetiva saída de mercadoria de seu fornecedor, sendo tal documento fiscal considerado inidôneo, porém nestes casos, é dispensado a publicação de Ato Declaratório. Não há falar-se em cerceamento de defesa.

Todo documento fiscal que não corresponda a uma efetiva saída de mercadoria, independentemente de Ato Declaratório é inidôneo, nos termos do art. 134 do RICMS/96 e RICMS/02, com vigência até 06/08/2003. Transcreve-se o dispositivo citado:

“Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

(...)

IX - que não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviço, ressalvado os casos previstos neste Regulamento.”

O Fisco intimou a Impugnante/Agravante (doc. fls. 26/27) a apresentar qualquer documento idôneo que representasse/comprovasse que as operações foram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas, como por exemplo boleto bancário, extrato bancário, cópia cheques, depósito bancário, não conseguindo êxito, vez que não houve manifestação por parte daquela.

Ao analisar a documentação de fls. 40/53 veremos que realmente as notas fiscais não podem ser representativas de circulação de mercadorias, pois:

não constam nas notas fiscais carimbo de Posto Fiscal existente no itinerário entre Contagem e Coronel Fabriciano;

Não se referem a operação por conta e ordem de terceiros;

os documentos fiscais foram emitidos em desacordo com a legislação, vez que deles não constam dados como nome do transportador, placa de veículo;

O contribuinte foi bloqueado posteriormente (23/05/03) por motivo de desaparecimento.

Portanto, se o documento não se refere efetivamente à operação para a qual foi emitido, com a finalidade de controle desejado pelo Fisco, gerador de obrigações fiscais e comerciais previstas na legislação, nem precisaria ser declarado inidôneo. Será sempre inábil, passível de ser desclassificado pela fiscalização, sujeitando o contribuinte às penalidades previstas em lei.

Importa salientar que a inidoneidade documental no caso presente diverge dos casos apresentados no Acórdão 10.089/92/1ª e com ele não guarda semelhança.

APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS SUPERIOR AO VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL

A Impugnante/Agravante escriturou, aproveitou e levou à apuração do imposto o ICMS no valor de R\$2.855,60 relativo à nota fiscal n.º 000203 (fls. 59), entretanto o imposto destacado é de R\$2.077,63, sendo aproveitado a maior o valor de R\$807,97, irregularidade não contestada na impugnação.

O imposto a ser creditado corresponde àquele corretamente cobrado e destacado no documento fiscal. Entretanto, se o imposto foi destacado a menor no documento fiscal a legislação tributária assegura o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria, conforme nos informa o parágrafo único do art. 68 do RICMS/96 e RICMS/02:

“Art. 68 - O crédito corresponderá ao montante do imposto corretamente cobrado e destacado no documento fiscal relativo à operação ou à prestação.

Parágrafo único - Se o imposto destacado no documento fiscal for inferior ao devido, o valor a ser abatido corresponderá ao do destaque,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ficando assegurado o abatimento da diferença, desde que feito com base em documento fiscal complementar emitido pelo alienante ou remetente da mercadoria ou pelo prestador do serviço.”

Como não houve emissão de documento fiscal complementar pelo alienante, corretas as exigências fiscais.

Quanto às penalidades aplicadas, concordamos em parte com as argumentações da Impugnante/Agravante, quando garante tratar-se de compensação do dano causado em decorrência da infração cometida, entretanto verifica-se que o Fisco observa estritamente as disposições dos artigos 55, incisos IV e 56, inciso II, ambos da Lei 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravio Retido nos autos. Ainda em preliminar, também à unanimidade, rejeitou-se a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade, julgou-se procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 19/09/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator